



Número: **0600653-19.2024.6.18.0028**

Classe: **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI (RECORRENTE)	
	PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (ADVOGADO)
LUCIANA DO NASCIMENTO (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122668824	08/09/2024 15:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) nº 0600653-19.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI**

**Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO - PI23046**

**RECORRIDA: LUCIANA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399**

### SENTENÇA

Trata-se de um recurso eleitoral com pedido de reconsideração interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP** do município de São Luís do Piauí, em face de decisão deste juízo que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de **LUCIANA NASCIMENTO MARTINS (\*\*\*\*6968\*\*\*\*)** para o município de São Luis do Piauí/PI.

Na peça recursal, alega o recorrente que houve fraude no alistamento eleitoral pois eleitora, ora recorrida, não possui nenhum vínculo com o Município de São Luis do Piauí/PI, já que seu Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE não foi instruído com qualquer documento que comprove a existência de seu respectivo domicílio eleitoral. Requer a reconsideração da decisão de deferimento ou a remessa dos autos ao TRE-PI para apreciação do recurso.

Intimada legalmente, a eleitora recorrida apresentou contrarrazões (id. 122342587) na qual sustenta que, além de comprovar que reside no Município, também comprovou os laços afetivos e/ou patrimoniais que a liga ao Município de São Luís do Piauí. Juntou documentos (id. 122342588).

É o sucinto relatório.

Decido.

Para requerer seu alistamento eleitoral ou requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, a pessoa, além de se identificar e qualificar, deve demonstrar que possui domicílio eleitoral no município pretendido, conforme exigência do art. 42 do Código Eleitoral e do art. 23, caput, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

*Código Eleitoral:*

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

Resolução TSE nº 23.659/2024:

“Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.”

A jurisprudência eleitoral há muito já firmou entendimento no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

“REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. 46ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DE GUADALUPE E MARCOS PARENTE. PROCEDIMENTOS ATINENTES À BIOMETRIA. SUSPENSÃO. RES.–TSE 23.615. REVISÃO REALIZADA EM 2017. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulou pedido de revisão de eleitorado na 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, composta pelos Municípios de Guadalupe e Marcos Parente, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos elencados no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97. (...) 5. Conforme entendimento desta Corte Superior: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes" (RO 0602388–25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018). Pedido indeferido.” (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174)

Além disso, na hipótese de mudança de seu município de votação, a eleitora ou o eleitor deve demonstrar que satisfaz as exigências do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

“Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

*I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;*

*II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;*

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa ( Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

*IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.”*

Após analisar o presente caso, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo seu pedido reconsideração ser atendido, conforme se vê a seguir.

No caso dos autos, a recorrida pleiteou transferência de seu domicílio eleitoral para o município de São Luis do Piauí/PI, porém, conforme certificado no id. 122311494, **o respectivo requerimento não foi instruído com qualquer documento, não havendo sequer a assinatura dela no Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE, juntado no ID nº 122311506.**

Muito embora o § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.659/2021 faculte a impressão e a assinatura do RAE durante o atendimento presencial, a praxis adotada pela 28ª Zona Eleitoral do Piauí é de que seja coletada a



assinatura dos requerentes em todos os atendimentos presenciais.

Ademais, nos termos do Despacho nº 17/2023, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do processo SEI nº 0002139-30.2023.6.18.8045, é obrigatório o recolhimento e guarda das cópias dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral dos eleitores e eleitoras durante o preenchimento do RAE.

**Assim, constato a presença de graves irregularidades no requerimento da eleitora recorrida, pois foi realizado sem a observância das normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, estando desprovido de qualquer prova de sua identidade e de seu domicílio eleitoral.**

Assim, não merece acolhimento as alegações e documentos contidos nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, pois a identificação, qualificação e a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor devem ser feitas no momento do atendimento, não se admitindo a juntada posterior de documentos na tentativa de sanar irregularidade surgida no próprio ato de formalização do RAE.

Por essas circunstâncias, considerando os fortes indícios de irregularidade no alistamento eleitoral, entendo que merece reconsideração a decisão anterior que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da recorrida para o município de São Luis do Piauí/PI.

Ademais, o art. 16, II, da Resolução TSE nº 23.737/2021, diz:

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais, que reformarem decisões referentes a RAEs, será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral: (...)

II - após 17.6.2024, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Diante do exposto, no exercício de juízo de retratação, **reconsidero** a decisão anterior e **INDEFIRO** a operação de transferência eleitoral da eleitora **LUCIANA NASCIMENTO MARTINS** (\*\*\*\*6968\*\*\*\*), para o município de São Luis do Piauí, com o conseqüente **cancelamento** de sua inscrição eleitoral, conforme o disposto no art. 16, II, da Res. TSE nº 23.737/202, em razão de irregularidades encontradas em seu requerimento, por não estar acompanhado de documento de identificação e de prova do domicílio eleitoral, conforme exigências contidas no art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Proceda-se o comando do ASE 450 no Sistema ELO, diligenciando os expedientes necessários.

Em razão do fechamento do cadastro eleitoral, proceda-se à anotação pertinente nos cadernos de votação em momento oportuno, de modo a impedir a citada eleitora de votar, conforme art. 17 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Intimações necessárias, termos do artigo 55, § 2º, Inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Vistas ao MPE para as providências que entender necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CRE-PI.

Cumpra-se.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

**Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI